

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. RUBENS BUENO)

Acrescenta o Art. 455-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre responsabilidade solidária nos contratos de trabalho em carvoarias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1. A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 455-A Nos trabalhos em carvoarias, o empregador e a empresa industrial adquirente do carvão vegetal ali produzido são solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações decorrentes:

- a) dos contratos de trabalho com os carvoeiros;
- b) das normas de segurança e proteção do trabalhador e do ambiente de trabalho, e
- c) dos danos e prejuízos causados aos trabalhadores carvoeiros pela utilização de trabalho análogo à situação de escravo ou de trabalho degradante.

§ 1º É ressalvado o direito de regresso contra o empregador, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.

§ 2º Para fins do disposto na alínea 'b' do *caput* deste artigo, aplicam-se às carvoarias as seguintes medidas tutelares, sem prejuízo das normas gerais de "Segurança e medicina do trabalho", constantes do Capítulo V, Título II, desta Consolidação, e de outras disposições complementares estabelecidas na forma do Art. 200:

I – o terreno destinado aos fornos de carvão vegetal, denominado área de proteção, deve ser sinalizado e cercado, de forma a impedir o ingresso de pessoas alheias à produção em um raio inferior a cinquenta metros dos fornos;

II – os trabalhadores e demais pessoas autorizadas somente podem ter acesso à área de proteção se estiverem utilizando equipamento de proteção individual adequado ao risco proporcionado pela atividade;

III – dentro da área de proteção devem ser mantidos, no mínimo:

- a) água potável e banheiro à disposição dos trabalhadores;
- b) caixa de primeiros socorros, sob a supervisão de pessoa treinada;
- c) abrigo destinado ao repouso dos trabalhadores.

IV – as moradias cedidas aos trabalhadores devem respeitar a distância mínima de quinhentos metros dos fornos e proporcionar condições de conforto e segurança aos carvoeiros e suas famílias.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor doze meses após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS, na sessão legislativa retrasada, realizou audiência pública sobre o passivo ambiental do carvão vegetal. No decorrer daqueles debates, constatou-se que não é possível dissociar a questão do meio ambiente dos problemas sociais e sanitários jungidos às condições de trabalho no elo desta cadeia produtiva.

Apenas para exemplificar: especialistas afirmam que o gás desprendido durante a queima do carvão é altamente cancerígeno, sendo um dos principais problemas que afeta os trabalhadores das carvoarias, que sofre, diretamente, as conseqüências negativas da deterioração do meio ambiente.

O carvão é produzido em situação de total insalubridade e em péssimas condições de higiene e conforto. Os carvoeiros trabalham em meio a um impressionante volume de poeira e de fuligem e fumaça de carvão, sem utilização de qualquer tipo de Equipamento de Proteção Individual (EPI), sem botinas, luvas e máscaras apropriadas, sem camisa ou com camisa toda rasgada e suja. Além disso não dispõem de acesso a água potável, banheiro, alojamento, assistência médica, etc.

A fiscalização trabalhista e o Ministério Público do Trabalho freqüentemente denunciam o sistemático descumprimento da legislação trabalhista e, mais, a assustadora realidade das condições aviltantes e degradantes do trabalho realizado nas carvoarias, onde muitos carvoeiros vivem em condições piores que o gado, em ofensa mesmo à própria dignidade dos trabalhadores, tipificando a figura do Art. 149 do Código Penal Brasileiro – redução à condição análoga à de escravo:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer

restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.”

Pena: reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

..... (grifos nossos).

De fato, em reportagem jornalística, o Instituto Observatório Social já teve oportunidade de publicar sobre os “Escravos do Aço – Siderúrgicas se beneficiam de trabalho escravo em carvoarias na selva amazônica”, assim denunciando:

“Vivem lá homens que perderam a liberdade, não recebem salários, dormem em currais, comem como animais, não têm assistência médica e, em muitos casos, são vigiados por pistoleiros autorizados a matar quem tentar fugir. Esses trabalhadores, em sua maioria, não sabem ler nem escrever. Em geral, esqueceram a data do aniversário. Têm dificuldades de se expressar, sentem medo, vivem acuados e não gostam de falar sobre si mesmos. Quase sempre, não possuem carteira de identidade nem título de eleitor. São como fantasmas, com futuro incerto.” (Dauro Veras e Marques Casara, Observatório Social em Revista, 6ª edição, in <http://www.observatoriosocial.org.br>).

Trata-se de uma das piores formas de violação dos direitos humanos que é utilizada na base da cadeia produtiva de uma das atividades econômicas mais ricas, com gigantes da economia proprietárias de siderúrgicas, com atuação em quase todo o território brasileiro e no exterior, inclusive.

Sobretudo ante o comportamento paradoxal de crescente investimento publicitário em prol de uma imagem de “proteção do meio ambiente”, é inaceitável o argumento das empresas do setor só conseguirem competir à custa da exploração da saúde e segurança do trabalhador e da utilização de mão-de-obra barata (no caso, a ponto de obtê-la com a exploração do trabalho degradante e escravo).

Entre as estratégias adotadas para a redução do custo da mão-de-obra as siderúrgicas terceirizam os serviços relacionados diretamente à produção do carvão vegetal: toda a produção é feita no interesse de usinas siderúrgicas que, em geral, exigem exclusividade da produção. Além disso, utilizam-se de terceiros sem qualquer capacidade econômica e financeira para fazer frente ao empreendimento (quase sempre constituído pelos próprios trabalhadores carvoeiros). Na verdade, esses “proprietários” das carvoarias são apenas intermediários que servem como “testas-de-ferro” para todas as irregularidades. Nada mais justo, portanto, que as empresas “compradoras” do carvão produzido, como empregadoras de fato, venham a assumir as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho firmados nas carvoarias.

De qualquer forma, ainda que as siderúrgicas não figurem como empregadoras dos carvoeiros, justificam este projeto de lei os modernos princípios de responsabilidade social que devem nortear a comunidade empresarial, no sentido de assumir compromissos públicos com as condições sociais e ambientais na cadeia produtiva, além de promover valores fundamentais nas áreas de direitos humanos, direitos do trabalho e a preservação do meio ambiente.

E a utilização do instituto da responsabilidade solidária, em casos como este, não é nova no mundo jurídico, a exemplo do Art. 455, da CLT (isto é, nos contratos de subempreitada); do Art. 16 da Lei n.º 6.019/74 (isto é, nos casos de trabalho temporário); e do Art. 30, inciso VI, da Lei n.º 8.212/91 (isto é, nos casos de recolhimentos previdenciários aos trabalhadores da construção civil).

Antes de finalizar é preciso dar o crédito da autoria deste projeto de lei ao ex Deputado Juvenil, considerando que o projeto de sua autoria foi arquivado, em cumprimento ao art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Assim, tomo a iniciativa de apresentá-lo com as alterações que entendo pertinentes a aprimorá-lo, sem, no entanto, omitir a iniciativa de quem teve o discernimento de abordar o drama dos brasileiros que trabalham nas piores condições e que nos sensibilizou a continuar a luta para tentar melhorar as condições de trabalho a que são submetidos os carvoeiros no nosso país.

Contamos, pois, com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado RUBENS BUENO
PPS-PR

